



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 10/2024

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante **YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI**, com fundamento na Lei 14.133/21.

I. DOS FATOS

Inconformada com o resultado da licitação em relação ao lote 01, a recorrente **YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI**, apresentou as razões do recurso, cujos pontos principais seguem transcritos:

Que a empresa recorrida não comprovou estar enquadrada como ME/EPP, não apresentou alvará, não possui oficina própria, não possui CNAE para prestação de serviços de mecânicos e não é autorizada da marca para comercializar o equipamento da marca XCMG assim não cumprindo as exigências editalícias.

Dentro do prazo estabelecido, a recorrida **SAFRA EQUIPAMENTOS LTDA** apresentou suas contrarrazões nos seguintes termos:

Que cumpriu todas as exigências editalícias de habilitação, de acordo com o exigido no edital item 8. DA FASE DE HABILITAÇÃO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Considerando a Lei 14.133/21: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Diz-se por isso que o edital torna-se lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio.



Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

E ainda, no julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Passamos a expor os fatos analisados.

A licitação em questão, especificamente no item 01 ora alvo do presente recurso, tem como objeto a aquisição de uma motoniveladora para atender as necessidades dos cidadãos do município de Laranjal-PR, com especificações técnicas elencadas com base nas necessidades do município.

Em análise inicial a documentação apresentada e ao procedimento, a comissão deve levar em consideração os documentos elencados para Habilitação Jurídica e todos os documentos que compõe a proposta.

A Empresa vencedora do lote 01 **SAFRA EQUIPAMENTOS LTDA** realmente apresentou toda a documentação do item do edital **8. DA FASE DE HABILITAÇÃO**, mas em primeiro momento não foi observado a ausência de documento que obrigatoriamente deveria compor a proposta, assim como citado nos termos do recurso o documento é obrigatório e deveria constar junto ao **ANEXO VII**.

ANEXO VII:

ITEM 12. GARANTIA: 12 (doze) meses da entrada em operação, apresentar declaração de solidariedade e corresponsabilidade do fabricante quanto a garantia e que possui fábrica com parque industrial em operação no Brasil.

ITEM 14. ASSISTÊNCIA TÉCNICA: Comprovar possuir assistência técnica com oficina própria e autorizada do fabricante com distância de até 400 km de raio do município de Laranjal-Pr apresentar alvará de licença com validade e com ramo de atividade para reparação, manutenção e serviços de mecânica.

Assim como podemos desprender do item do edital **18. LISTA DE DOCUMENTOS ANEXOS**, o Anexo VII e todo o seu conteúdo e exigências integram o edital, bem como suas regras devem ser observadas:

18. LISTA DE DOCUMENTOS ANEXOS

18.1 Integram este Edital, para todos os fins e efeitos, os seguintes anexos:

18.1.1 ANEXO I – MINUTA PADRÃO DE CONTRATO

18.1.2 ANEXO II – PROPOSTA DE PREÇOS

18.1.3 ANEXO III – MODELO DE PROCURAÇÃO

18.1.4 ANEXO IV – MODELO DE DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO E ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

18.1.5 ANEXO V – LOCAIS DE ENTREGA

18.1.6 ANEXO VI – MODELO DE DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE

18.1.7 ANEXO VII – CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DO OBJETO

Vale ressaltar que o procedimento cumpriu todos os prazos legais de publicação, tendo assim todas as participantes tempo hábil para impugnar o edital, mas deixaram de fazer concordando com os termos de participação.

Considerando que a empresa recorrida deixou de apresentar documentos essenciais que deveriam constar originalmente na proposta e que a licitação se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, mas que também atenda às necessidades reais do município,



obs

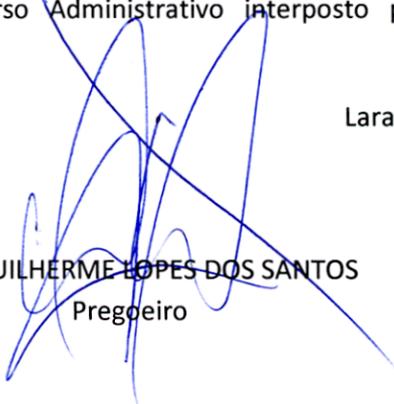
ervados os princípios básicos que norteiam o processo licitatório, se mostra razoável a inabilitação da recorrida no lote 01.

III. CONCLUSÃO

Assim, este Pregoeiro, reforma a decisão de habilitação da empresa vencedora do certame e recomendo que:

- a) Seja reformada a decisão que declarou a empresa **SAFRA EQUIPAMENTOS LTDA** habilitada no lote 01 do Pregão Eletrônico 10/2024.
- b) Seja dado provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI**.

Laranjal, PR, 27 de maio de 2024.


LUIZ GUILHERME LOPES DOS SANTOS
Pregoeiro